



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.605 - MT (2012/0148571-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALBERTO LUZ FILHO
ADVOGADO : ELLY CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AHMAD CHAOUKI KHALIL ZAHER
ADVOGADO : SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. RECIBO ADULTERADO. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não haver prova da quitação do título, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.605 - MT (2012/0148571-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Alberto Luz Filho contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante recorre, aduzindo que *"De forma equivocada o eminente Ministro Relator afirma que o recorrente pretende revolver o conjunto fático probatório, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. Ora o caso dos autos é de evidente ofensa ao art. 333, II do CPC, uma vez que a prova de quitação existe nos autos e está desde a impugnação aos Embargos Monitórios apta a fazer prova em Juízo a favor do agravante"* (fl. 499).

Ao final, pugna pelo provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.605 - MT (2012/0148571-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece provimento.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alega violação do art. 333, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que "(...) *comprovou por documentos, inclusive recibos (fls. 41), que quitou o crédito perseguido nesta ação*" (fl. 397).

Concretamente, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

No caso concreto, o apelado instruiu a ação monitória com a nota promissória, gerando a presunção iuris tantum de não ter sido paga, conforme a transcrita lição de Luiz Emygdio F. da Rosa. Tratando-se de presunção iuris tantum, podia ter sido ilidida por prova documental em sentido.

Ocorre, porém, que o apelante tentou comprovar o pagamento mediante a apresentação de 2 (dois) recibos, cuja veracidade foi questionada pelo apelado, que aduziu que eles foram adulterados, mediante preenchimento indevido, porquanto se referiam a outra dívida, representada por outra nota promissória.

Tendo em vista essa alegação, os recibos foram submetidos a exame pericial, cujas conclusões dão respaldo à objeção do apelado (folhas 173-182).

Segundo o perito, 'foi constatado que no recibo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no campo 'REFERENTE' apresentam inclinações verticais e horizontais distintos dos demais campos, caracterizando, que este citado campo foi preenchido posteriormente'. O campo em questão é o que indica que o recibo se refere a 'PARTE DE PAGAMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA DE R\$ 178.772,00 – EMISSÃO DE ALBERTO LUZ FILHO'.

No tocante ao outro recibo, o perito afirmou que 'nos campos: 'VALOR', 'RECEBI + ENDEREÇO + IMPORTÂNCIA', 'REFERENTE' E 'DATA', todos apresentam inclinações verticais e horizontais diferenciados, caracterizando que não foram datilografadas no mesmo momento'.

Malgrado as conclusões do perito tenham sido questionadas pelo assistente técnico do apelante (folhas 184-221), elas lançam sérias dúvidas sobre a versão do apelante, de modo que deve prevalecer a presunção de que a nota promissória que instruiu a monitória não foi paga, pois se encontrava em poder do apelado, sem quitação ou anotação de pagamento parcial.

(...)" (fls. 382/383).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Não é outro o entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou a Corte local, sobre a ausência de quitação da nota promissória, foi construída a partir dos elementos fático-probatórios carreados aos autos. Alterar esta conclusão é inviável nesta instância recursal. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 64.239/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/02/2012)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO BASEADA EM NOTA PROMISSÓRIA - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO TÍTULO E DE ABUSIVIDADE DOS JUROS - PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - CARÁTER LITERAL DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - Por gozarem os títulos de crédito de literalidade, eventual quitação destes, no caso, da nota promissória, deve necessariamente constar no próprio contexto da cártula ou eventualmente em documento que inequivocamente possa retirar-lhe a exigibilidade, liquidez e certeza. Outrossim, qualquer questão relacionada a sua cobrança indevida deve ser demonstrada por meio documental. Sob esse prisma, pois, descabida a produção de prova testemunhal para comprovar a quitação de parte da dívida ou a cobrança abusiva de juros.

2 - Assim, ausente a quitação da dívida, conforme, inclusive, reconhecido pelas instâncias ordinárias, até mesmo porque inexistente qualquer início de prova por escrito, e sendo descabida a produção de prova testemunhal dada a literalidade dos título executado, perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide com a extinção do processo. Por outro lado, infirmar tal decisum exige-se o reexame de provas (incidência da Súmula 07/STJ).

3 - A teor do art. 255, § 2º, do RISTJ, para a apreciação e comprovação da divergência jurisprudencial, devem ser expostas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o paradigma com tratamento jurídico diverso. Outrossim, necessária a juntada de cópias integrais de tais julgados, ou ainda, a citação do respectivo repositório oficial de jurisprudência.

4 - No caso vertente, o recorrente não realizou o necessário confronto analítico entre os arestos apontados como divergentes, restringindo-se a mera citação de ementas, impossibilitando o conhecimento do recurso pela divergência.

5 - Recurso não conhecido." (REsp 707.460/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148571-0

AgRg no
AREsp 203.605 / MT

Números Origem: 2006130 259952012 31006420068110003 374738 999472011

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO LUZ FILHO
ADVOGADO : ELLY CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AHMAD CHAOUKI KHALIL ZAHER
ADVOGADO : SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO LUZ FILHO
ADVOGADO : ELLY CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AHMAD CHAOUKI KHALIL ZAHER
ADVOGADO : SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.